



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2011 - PRODIDE

Dispõe sobre procedimentos a serem realizados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Transferência de Renda, nos casos de alta hospitalar para pacientes idosos.

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio dos Promotores de Justiça signatários, em exercício na PRODIDE – Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e com base na Lei nº 7.853, de 24.10.89;

CONSIDERANDO que a PRODIDE – Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência do MPDFT tem recebido dos órgãos de assistência social e saúde do GDF, inúmeros encaminhamentos de casos os quais, na verdade, demandam uma atuação do próprio Estado e não do Ministério Público.

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 colocou a assistência social, ao lado da saúde e da previdência social, como política integrante do sistema brasileiro de seguridade social, e em 1993, com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social - a LOAS- a assistência social foi ordenada política pública garantidora de direitos da cidadania.

CONSIDERANDO que o SUAS estabelece que a proteção social especial destina-se a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras situações de violação dos direitos; e que no caso da proteção social especial, há dois níveis de complexidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

Média Complexidade - São considerados serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimento às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos. A proteção social de média complexidade é organizada nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS .

Alta Complexidade - Os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirado do convívio.

CONSIDERANDO que a política de assistência social deve ser executada de maneira articulada com os demais órgãos do poder público, sobretudo com os órgãos de saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente o atendimento ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, na comunidade.

CONSIDERANDO que o artigo 196, da Constituição Federal, é contudente: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei 8080/90 prevê que “as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

CONSIDERANDO que o artigo 16 do Estatuto do Idoso assegura o DIREITO ao idoso internado de possuir um acompanhante e **não uma OBRIGAÇÃO**, e ainda que o artigo 18 do mesmo Estatuto dispõe que as instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais;

CONSIDERANDO que o artigo 99 do Estatuto do Idoso estabelece que é **crime apenado com detenção de 2 meses a 1 ano e multa** *“expor a perigo a integridade física do idoso submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos ou cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo”*;

RESOLVEM

RECOMENDAR

I - Ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal que expeça determinação aos diretores gerais de todos os hospitais públicos do Distrito Federal para que orientem os respectivos médicos, enfermeiros e assistentes sociais, que antes da alta médica de pessoa idosa, sejam observadas as seguintes providências:

a) **ao prescrever alta para pessoas idosas o médico indique as condições especiais que o paciente exige para deixar o leito hospitalar, fornecendo orientações pormenorizadas sobre tais condições, tanto do ponto de vista médico quanto de enfermagem;**

b) no caso de o idoso exigir condições especiais de atenção à saúde quando da alta hospitalar, verificar se as pessoas ou instituição que devam recebê-lo estão em condições de prestar-lhe os devidos cuidados;

c) havendo necessidade de atenção especializada domiciliar ou de internação domiciliar, elaborar e implementar Plano de Atenção Domiciliar na forma preconizada na Resolução RDC nº 11, de 26.01.2006, da ANVISA (DOU 30.01.2006);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

d) se o idoso não tiver quem possa recebê-lo, por ausência das pessoas obrigadas a fazê-lo, ou pela impossibilidade destas, caracterizando risco social sua saída do hospital, mantê-lo hospitalizado e entrar em contato com a SEDEST, especialmente com o CREA regional, para prestar assistência ao idoso e, se for o caso, providenciar seu encaminhamento a ILPI adequada para garantir sua proteção integral de moradia, alimentação e higienização;

e) **enquanto a pessoa idosa permanecer no leito hospitalar, mesmo que com alta médica prescrita**, mas impossibilitado de ser liberado em condições seguras, proporcionar-lhe TODOS os cuidados necessários para garantir o seu bem estar físico, mental e social, ou seja, devem ser mantidos o fornecimento de alimentação, os serviços de higienização e enfermagem;

f) permitir, **mas não exigir**, a presença de acompanhante à pessoa idosa internada, proporcionando a esta as condições adequadas para sua permanência, em função do disposto no art. 16 do Estatuto do Idoso;

g) independente do disposto no item anterior, mesmo sem a presença de acompanhante, assegurar ao idoso toda atenção médica e de enfermagem indispensáveis em face da natural fragilidade de pessoas nessa faixa etária.

II – à Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda -SEDEST que:

a) ao receber solicitação de hospital público de providência de caráter social sobre alta médica de idoso em situação de risco, tomar imediatamente, no prazo de 24 horas, medidas para apreciação do caso e fornecer ao idoso condições concretas para sua assistência fora do hospital, encaminhando-o, se for o caso, para ILPI adequada;

b) na ausência de vaga em ILPI, providenciar o acolhimento do idoso em local privado custeando as respectivas despesas com o orçamento dessa Secretaria, em conformidade com o disposto no art. 14 do Estatuto do Idoso e nos arts. 217 e 218 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

Eventuais divergências ou omissões administrativas entre as Secretarias recomendadas quanto ao encaminhamento da situação de idoso em alta médica deverão ser sanadas dentro da estrutura do Poder Executivo, não cabendo ao Ministério Público qualquer interferência no caso.

No prazo de 30 (trinta) dias, caberá às Secretarias recomendadas encaminhar a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

SANDRA DE OLIVEIRA JULIÃO
Promotora de Justiça

VANDIR DA SILVA FERREIRA
Promotor de Justiça